



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

O art. 50 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis **pelas autoridades reguladoras setoriais competentes integrantes do SIA, desde que a conduta não tenha pena estabelecida por outra norma, não podendo haver cumulação de penalidades pela mesma conduta:**

.....

§ 1º **Observado o duplo recursal grau previsto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,** as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

.....

XII - **a impossibilidade de** cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade **setorial** competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do *caput*, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

.....



§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação da reparação do dano, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As autoridades reguladoras setoriais integrantes do SIA definirão competente definirão, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes; e

II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 6º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º As multas arrecadadas com base na presente lei serão destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e destinadas a projetos de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.

§ 8º Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precederá a abertura de processo administrativo sancionatório.

§ 9º A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa adequar evitar o *bis in idem* sancionatório, para que não há cumulação de penalidades pela mesma conduta previstas em legislações distintas e adequar o texto legal à Lei do Processo Administrativo Federal, prevendo o duplo grau recursal e prevenir que a Lei possa assumir caráter arrecadatório com a aplicação sobreposta de multas.

Outro aspecto que a emenda objetiva é adequar o texto às medidas que previnem a ação arbitrária do Estado presentes em Leis recentemente aprovadas como a Lei de Autocontrole da Defesa Sanitária, Lei 14.515 de 2022, e a Lei que estabelece o Sistema Brasileiro de Emissões e Reduções de Gases de Efeito Estufa, que aguarda sanção presidencial. Entre estas medidas está a previsão de regularização de infrações leves por meio de notificação.

Por fim, a emenda também propõe a reversão dos recursos arrecadados pelas multas para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para o fomento do desenvolvimento tecnológico nacional.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

